

PROJETO DE LEI N° /2022

**PROÍBE A COBRANÇA DE TARIFA DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PELA COPASA – COMPANHIA DE SANEMAMENTO DE MINAS GERAIS, BEM COMO QUALQUER OUTRA PRESTADORA DE SERVIÇOS DA NATUREZA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Vereador Paulo Henrique Cabeção**, no uso de suas atribuições legais, apresenta ao plenário a seguinte proposição:

**Art. 1º.** A cobrança de taxa, tarifa ou preço público pela prestação ou disponibilização do serviço público de esgotamento sanitário no Município de Santa Luzia – MG, fica condicionada à devida captação e **tratamento da totalidade do esgoto produzido nos logradouros, bairros ou região.**

**§ 1º.** Fica vedada a cobrança de taxa, tarifa ou preço público nos logradouros onde não houver captação nem tratamento do esgoto produzido.

**§ 2º.** Nos logradouros onde houver captação, mas não houver tratamento, **fica a concessionária autorizada a cobrar 30% da taxa, tarifa ou preço público devido.**

**Art. 2º.** O tratamento e o atendimento referidos no art. 1º serão comprovados mediante relatório técnico, a ser proferido pelo Poder Executivo Municipal ou outro órgão competente.

**Art. 3º.** O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a aplicação das seguintes sanções:

I – Multa, no valor de 231 UFM's (duzentos e trinta e uma Unidades Fiscais do Município de Santa Luzia – MG) por autuação referente a cada residência;

II – Intervenção na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, com o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

**§ 1º.** Poderá o Executivo Municipal notificar e autuar a concessionária do serviço público de esgotamento sanitário, **para fins de regularização imediata da prestação de serviço.**

**§ 2º.** Em caso de descumprimento desta lei, ou de qualquer omissão, poderá a comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor desta Casa Legislativa acionar o representante do Ministério Público ou qualquer outro órgão competente, para que tome as devidas providências.

**Art. 4º.** A concessionária do serviço público de esgotamento sanitário terá o prazo de 30 dias, contados da data de publicação desta lei, para proceder a adequações necessárias ao seu fiel cumprimento.

**§ 1º.** Fica vedada a cobrança de qualquer multa antes do prazo de adequação referido no caput deste artigo.

**§ 2º.** Fica vedada a cobrança de taxas, tarifas ou preço público pela prestação ou disponibilização do serviço público de esgotamento sanitário, em logradouros

públicos onde inexistir a devida captação de tratamento do esgoto produzido, após a data de vigência da respectiva lei.

**Art. 5°.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6°.** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Luzia, 14 de setembro de 2022.

Vereador Paulo Henrique Cabeção

Partido Liberal

## **JUSTIFICATIVA**

O objetivo da Lei é defender os interesses da população com relação à cobrança do tratamento de esgoto. O saneamento básico é um direito da população. O tratamento do esgoto doméstico também é muito importante para a preservação do meio ambiente. O esgoto contamina rios, lagos, represas e mares porque possuem excesso de sedimentos e micro-organismos que podem causar doenças, como a esquistossomose, leptospirose, cólera e piodermites.

Além dos problemas elencados, a isenção de cobrança de taxa/tarifa de esgoto é necessária para que a Companhia de Saneamento de Minas Gerais consiga resolver essa questão, de maneira totalitária, em nosso município.